



MENSAGEM Nº 1125

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE  
Projeto de Lei Complementar Nº 045/13

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei complementar que "Fixa o subsídio mensal dos integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Geral de Perícias (IGP) e estabelece outras providências".

Florianópolis, 8 de novembro de 2013.

  
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO  
Governador do Estado

Lido no Expediente  
103ª Sessão de 12/11/13  
As Comissões de:  
- 5 Justiça  
- 11 Finanças  
- 14 Trabalho  
\_\_\_\_\_  
Secretário

Ao Expediente da Mesa  
Em, 08/11/2013  
Deputado Kennedy Nunes  
1º. Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO



Exposição de Motivos nº 318/2013

Florianópolis, 7 de novembro de 2013.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, projeto de Lei Complementar que dá nova redação aos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.153, de 21 de setembro de 1982, aos parágrafos 8º e 10 do art. 3º da Lei Complementar nº 318, de 2006, fixa o subsídio mensal dos Militares Estaduais, dos integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Geral de Perícias e membros da Carreira Jurídica de Delegado de Polícia, conforme determina o § 9º do art. 144 da Constituição Federal, e o art. 105-A da Constituição do Estado e adota outras providências, conforme determina o § 9º do art. 144 da Constituição Federal, e o art. 105-A da Constituição do Estado e adota outras providências.

A proposta legislativa contempla a adoção da sistemática remuneratória estabelecida no art. 39, §4º, da Constituição Federal, extinguindo vantagens decorrentes de gratificações, adicionais, abonos, prêmios ou outras espécies de verbas agregadas ao vencimento.

Trata-se de mais um importante marco histórico para a Administração Pública do Estado de Santa Catarina, pois trata da implantação de um modelo de gestão de recursos humanos que, além de constitucionalmente obrigatório, já é adotado no Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, para outras categorias funcionais, em outras unidades da Federação e também no âmbito da União.

O modelo também permitirá o adequado planejamento financeiro das despesas com pessoal, pois reduz significativamente o crescimento vegetativo da folha de pagamento. Além disso, proporciona a correção de distorções remuneratórias entre agentes públicos que se encontram exercendo atribuições semelhantes, atendendo ao princípio da isonomia preconizado pela Carta Constitucional.

Para equalizar a situação funcional dos agentes em efetiva atuação em condições adversas e diferenciadas, cujo exercício implique em exposição a riscos à segurança ou saúde, o projeto atribui indenização por regime especial de serviço ativo, instituindo banco de horas para compensação de serviço extraordinário.

A proposta legislativa, ademais, estabelece a adequação das verbas correspondentes aos direitos sociais preservados e não absorvidos pelo regime remuneratório de subsídio, como ajuda de custo e auxílio-funeral, bem como define parâmetros para retribuição financeira condizente com o grau de responsabilidades e competências dos cargos relacionados às posições de hierarquia funcional.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**



Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre frisar que o impacto econômico decorrente da implementação da proposta está adequado às disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado, sendo absorvido pelas dotações orçamentárias do Poder Executivo constantes da Lei Orçamentária Anual e compatível com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, estimando-se um custo de R\$ 313.415.625,29 para o exercício 2014, R\$ 423.111.094,14 para o exercício 2015 e R\$ 528.888.867,67 para o exercício 2016.

Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento da proposta à augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

**ANTONIO MARCOS GAVAZZONI**  
Secretário de Estado da Fazenda

**DERLY MASSAUD DE ANUNCIÇÃO**  
Secretário de Estado da Administração



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0045.9/2013

Fixa o subsídio mensal dos integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Geral de Perícias (IGP) e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O sistema remuneratório dos integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Geral de Perícias (IGP) fica estabelecido por meio de subsídio, fixado na forma dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O subsídio fica fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, salvo as verbas estabelecidas no art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 2º A aplicação das disposições previstas nesta Lei Complementar aos integrantes do Quadro de Pessoal do IGP ativos, inativos e instituidores de pensão não poderá implicar redução de remuneração, de proventos nem de pensão.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei Complementar, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na carreira, bem como da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e da implantação dos valores constantes dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

§ 2º A parcela complementar de subsídio estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais, a partir da integralização do subsídio, na forma do Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 3º O subsídio dos integrantes do Quadro de Pessoal a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I – décimo terceiro vencimento, na forma do inciso IV do art. 27 da Constituição do Estado;

II – terço de férias, na forma do inciso XII do art. 27 da Constituição do Estado;

III – diárias e ajuda de custo, na forma da legislação em vigor;



IV – abono de permanência, de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição da República, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

V – retribuição financeira transitória pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;

VI – vantagem de que trata o § 1º do art. 92 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985;

VII – parcela complementar de subsídio, na forma do § 1º do art. 2º desta Lei Complementar;

VIII – indenização por regime especial de trabalho pericial, na forma desta Lei Complementar;

IX – indenização por aula ministrada devida aos professores da Academia de Perícia;

X – retribuição financeira transitória pelo exercício de atividades no Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP), na forma do art. 8º da Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007;

XI – indenização por invalidez permanente, na forma da Lei nº 14.825, de 5 de agosto de 2009;

XII – retribuição financeira transitória pela participação em grupos de trabalho ou estudo, em comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei nº 6.745, de 1985;

XIII – auxílio-alimentação; e

XIV – outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

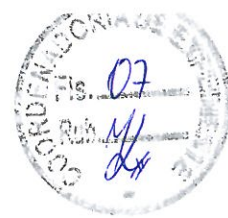
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no § 11 do art. 37 da Constituição da República às vantagens previstas nos incisos I, II, III, IV, IX, X, XI, XIII e XIV do *caput* deste artigo.

Art. 4º Estão compreendidas no subsídio, e por ele extintas, todas as espécies remuneratórias do regime remuneratório anterior, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionadas no art. 3º desta Lei Complementar, em especial:

I – vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNI), de qualquer origem e natureza;

II – diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III – valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;



IV – valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço, triênios ou quinquênios;

V – abonos;

VI – valores pagos a título de representação;

VII – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VIII – adicional noturno;

IX – indenização de estímulo operacional, instituída pela Lei Complementar nº 137, de 22 de junho de 1995;

X – indenização de estímulo operacional - sobreaviso, instituída pela Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010;

XI – adicional vintenário;

XII – adicional de pós-graduação; e

XIII – indenização de representação de chefia, instituída pelo art. 18 da Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Não poderão ser concedidas, a qualquer tempo e a qualquer título, quaisquer outras vantagens com o mesmo título e fundamento das verbas extintas quando da adoção do regime de remuneração por subsídio.

Art. 5º Os servidores integrantes do Quadro de Pessoal de que trata o art. 1º desta Lei Complementar não poderão perceber, cumulativamente com o subsídio, quaisquer valores ou vantagens incorporados à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 6º Poderá ser atribuída aos servidores referidos no art. 1º desta Lei Complementar, que se encontrarem no efetivo exercício de suas funções, a exclusivo critério da Direção do IGP, indenização por regime especial de trabalho pericial, no percentual de 17,6471% (dezessete inteiros e seis mil, quatrocentos e setenta e um décimos de milésimo por cento) do valor do subsídio da respectiva carreira e nível, fixado na forma do Anexo III desta Lei Complementar, a contar de 1º de agosto de 2014.

§ 1º O regime especial de trabalho pericial caracteriza-se pela prestação de serviço em condições insalubres, cumprimento de escala de plantão, com horários normais ou irregulares, sujeito a plantões noturnos e a chamados a qualquer hora e dia, inclusive nos dias de dispensa do trabalho, sendo vedado o exercício de quaisquer outras atividades remuneradas, ressalvadas as atividades de ensino que se revelarem compatíveis com o exercício do cargo.



§ 2º A indenização por regime especial de trabalho pericial constitui-se em verba de natureza indenizatória e não se incorpora ao subsídio, aos proventos de aposentadoria de qualquer modalidade nem à pensão por morte, sendo isenta da incidência de contribuição previdenciária, aplicando-se, em qualquer caso, o limite fixado pelo inciso III do art. 23 da Constituição do Estado.

§ 3º O valor da indenização por regime especial de trabalho pericial não constitui base de cálculo de qualquer vantagem, exceto décimo terceiro vencimento e terço constitucional de férias, calculados na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de percepção, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, devendo ser observado, para o cálculo da proporcionalidade, o seguinte:

I – no caso do décimo terceiro vencimento, considerar-se-á o ano civil; e

II – no caso do terço constitucional de férias, considerar-se-á o período aquisitivo.

§ 4º A indenização por regime especial de trabalho pericial não é devida ao servidor:

I – licenciado no caso previsto no inciso VI do art. 102 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986;

II – licenciado no caso previsto no inciso VII do art. 62 da Lei nº 6.745, de 1985;

III – afastado para frequentar curso de pós-graduação, em tempo integral, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.745, de 1985; e

IV – colocado à disposição do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, bem como de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 7º A percepção da indenização de que trata o *caput* do art. 6º desta Lei Complementar implica a prestação de serviço em jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Fica vedada a percepção da indenização por regime especial de trabalho pericial por servidor que esteja cumprindo horário especial de expediente na forma estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Para fins de percepção da indenização prevista no *caput* do art. 6º desta Lei Complementar, o servidor enquadrado na hipótese do § 1º deste artigo fica obrigado ao cumprimento de escala de plantão, a fim de integralizar a carga horária mínima estabelecida pelo art. 73 da Lei nº 15.156, de 2010.

Art. 8º Fica criada a Função Gratificada de responsável por núcleo regional de perícia, na forma do Anexo IV desta Lei Complementar.



Art. 9º Aplica-se aos integrantes do Quadro de Pessoal a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar o disposto no art. 7º e seus parágrafos da Lei nº 9.764, de 12 de dezembro de 1994.

Art. 10. Os valores fixados nesta Lei Complementar absorvem eventuais reajustes concedidos em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 11. A alteração dos valores nominais do subsídio, fixados no Anexo III desta Lei Complementar, dependerá de lei específica, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos incisos X e XI do art. 37 da Constituição da República e dos incisos II e IV do art. 50 da Constituição do Estado.

Art. 12. O subsídio de que trata esta Lei Complementar estará sujeito ao teto remuneratório aplicado aos servidores públicos, na forma do inciso III do art. 23 da Constituição do Estado.

Art. 13. Aplicam-se as disposições desta Lei Complementar aos integrantes do Quadro de Pessoal do IGP inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

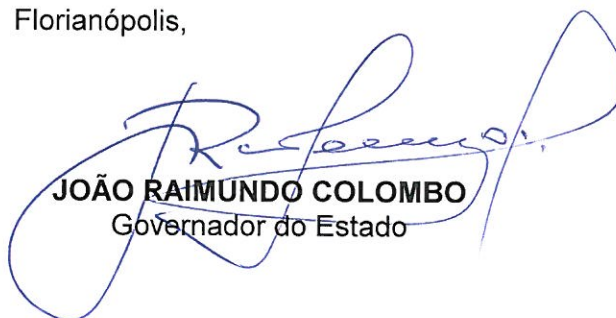
Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O Anexo I desta Lei Complementar surtirá efeitos a contar de 1º de agosto de 2014, o Anexo II, a partir de 1º de agosto de 2015 e o Anexo III, a partir de 1º de dezembro de 2015.

Art. 16. Ficam revogados os arts. 11, 14, 18, 19 e 29 da Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003.

Florianópolis,

  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado





## ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS  
(Vigência a contar de 1º de agosto de 2014)

CARREIRA - NÍVEL	VALOR (R\$)
Perito Oficial - IV	18.834,36
Perito Oficial - III	16.950,92
Perito Oficial - II	15.067,49
Perito Oficial - I	13.184,05
Técnico Pericial - V	9.125,23
Técnico Pericial - IV	7.216,15
Técnico Pericial - III	6.133,73
Técnico Pericial - II	5.213,67
Técnico Pericial - I	4.431,62
Auxiliar Pericial - VIII	9.125,23
Auxiliar Pericial - VII	7.216,15
Auxiliar Pericial - VI	6.133,73
Auxiliar Pericial - V	5.213,67
Auxiliar Pericial - IV	4.431,62
Auxiliar Pericial - III	3.766,87
Auxiliar Pericial - II	3.390,18
Auxiliar Pericial - I	3.201,84



ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS  
(Vigência a contar de 1º de agosto de 2015)

CARREIRA - NÍVEL	VALOR (R\$)
Perito Oficial - IV	20.717,79
Perito Oficial - III	18.646,01
Perito Oficial - II	16.574,23
Perito Oficial - I	14.502,45
Técnico Pericial - V	10.037,76
Técnico Pericial - IV	7.937,77
Técnico Pericial - III	6.747,10
Técnico Pericial - II	5.735,03
Técnico Pericial - I	4.874,78
Auxiliar Pericial - VIII	10.037,76
Auxiliar Pericial - VII	7.937,77
Auxiliar Pericial - VI	6.747,10
Auxiliar Pericial - V	5.735,03
Auxiliar Pericial - IV	4.874,78
Auxiliar Pericial - III	4.143,56
Auxiliar Pericial - II	3.729,20
Auxiliar Pericial - I	3.522,02



ANEXO III

QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS  
(Vigência a contar de 1º de dezembro de 2015)

CARREIRA - NÍVEL	VALOR (R\$)
Perito Oficial - IV	22.601,22
Perito Oficial - III	20.341,09
Perito Oficial - II	18.080,97
Perito Oficial - I	15.820,84
Técnico Pericial - V	10.950,28
Técnico Pericial - IV	8.659,38
Técnico Pericial - III	7.360,47
Técnico Pericial - II	6.256,40
Técnico Pericial - I	5.317,94
Auxiliar Pericial - VIII	10.950,28
Auxiliar Pericial - VII	8.659,38
Auxiliar Pericial - VI	7.360,47
Auxiliar Pericial - V	6.256,40
Auxiliar Pericial - IV	5.317,94
Auxiliar Pericial - III	4.520,24
Auxiliar Pericial - II	4.068,21
Auxiliar Pericial - I	3.842,20

*Jee*



ANEXO IV

FUNÇÕES GRATIFICADAS

NOMENCLATURA	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
Responsável por Núcleo Regional de Perícia	21	O equivalente a 3% (três por cento) do respectivo subsídio da carreira de Perito Oficial.

*fre*